



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032083-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCARD S/A, é agravado LUÍSA HELENA BIZUTTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2032083-64.2025 – SÃO PAULO
(Penha de França).

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravada: Luísa Helena Bizutti.

Interessadas: Banco Carrefour S/A – Administradora de Cartões de Crédito S/C Limitada e outra.

Juíza: **Deborah Lopes.**

Voto 38.290

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL – Tutela de urgência deferida – Alegação
de compras fraudulentas em cartão de crédito –
Suspensão das cobranças até julgamento final –
Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do
CPC – Astreinte – Valor razoável, que não se
mostra excessivo, sendo adequado para não
prestigiar a inércia da agravante, nem promover
locupletamento da agravada – Medida garantidora
da efetividade da determinação judicial – Ausência,
todavia, de fixação de prazo expresso para
cumprimento da ordem – Necessidade de
estabelecimento de prazo razoável – Recurso
parcialmente provido, com observação.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito, indenização por dano moral e tutela antecipada movida pela agravada à agravante e às interessadas, deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das compras apontadas na fatura de cartão de crédito, até solução final da lide, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fl. 592).

Diz-se da incorreção da decisão, pois não estariam presentes os requisitos legais para a concessão da medida, especialmente pela ausência da prova inequívoca ou verossimilhança do direito. As transações realizadas com o cartão de crédito ocorreram por inserção manual de dados e utilização da senha pessoal, sem qualquer indício de fraude do ponto de vista da segurança e prevenção. A forma determinada para o cumprimento da tutela antecipada impõe ônus excessivo, pois não fixa um prazo razoável para o cumprimento, estabelecendo a penalidade de multa sem que haja comprovação do descumprimento. Impugna a cominação de multa diária, pois seria indevida, desnecessária e excessiva. Alternativamente, que seja reduzida a patamar proporcional, sob pena de enriquecimento ilícito. Pede a reforma da decisão e efeito suspensivo – **que indeferi** (fls. 653/655).

Não veio resposta (fl. 657).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso parcialmente fundado – À vista dos termos da petição inicial (fls. 01/18) e dos documentos apresentados (fls. 19/22 e 29/33), na situação, afigura-se razoável, em sede de cognição sumária, conceder tutela antecipada para suspender a cobrança dos valores debitados nos cartões de crédito CARREFOUR, no montante de R\$9.999,99, e BRADESCARD, no valor de R\$3.500,00, totalizando R\$13.500,07, dito não realizados pela autora, até o final do julgamento.

A probabilidade do direito consubstancia-se nas alegações da autora de que não realizou a compras contestadas e de que elas estariam fora do seu perfil – situação corroborada pelo boletim de ocorrência de fls. 19/20 –, demonstrando, inda que indiciariamente, nesta fase de cognição sumária, perspectiva real de fraude.

Outrossim, não há como se exigir que a autora, desde a inicial, produza prova negativa ou indício de prova de que não realizou a compras – porque negativa ou diabólica.

A urgência para concessão da medida se justifica pelo fato de que a cobrança em valores elevados poderá prejudicar a subsistência da autora, além de evitar a incidência de encargos moratórios e eventual inscrição do nome dela em cadastro restritivo por conta dos débitos ora questionados.

Nesse contexto, inegáveis os requisitos do art. 300, **caput**, do Código de Processo Civil.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e até que se defina, por sentença de mérito, acerca da regularidade ou não das compras litigiosas, prudente seja mantido o deferimento da medida.

Acrescente-se, outrossim, que a medida é plenamente reversível e pode ser modificada caso reste comprovada a regularidade das transações.

Quanto à pretensão de afastar a multa e diminuir seu valor, o inconformismo não prospera.

A fixação de *astreinte* visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a cumprir o comando judicial.

Sabido que a multa cominatória qualifica-se como meio coercitivo para cumprimento de obrigação, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica, conforme preceitua o art. 536 do CPC e segundo escrevem Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 764, nota 15 ao art. 461), “... o objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.”.

Há previsão no Código de Processo Civil (art. 537, **caput** e § 1º) que “*A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá,*

de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; (...)"

Na realidade, eventual crédito resultante de sua incidência não integra a lide propriamente dita e está sujeito à verificação de circunstâncias dinâmicas e supervenientes, levando em conta sua adequação, finalidade, insuficiência ou excesso.

No caso, o valor fixado (R\$ 200,00 por dia, limitada a R\$ 20.000,00) não se mostra, **por ora**, excessivo e tampouco desproporcional, adequado para não prestigiar a inércia da agravante, nem promover locupletamento da agravada. Demais, pode a multa ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, para mais ou menos, por não ter caráter reparatório, apenas coercitivo, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica – tudo a depender da atitude a ser tomada pela recorrente. Basta-lhe, pois, cumpra a determinação judicial e àquela não se exigirá.

Contudo, na ausência de estipulação expressa de prazo na decisão recorrida, deve-se estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias, o qual se mostra razoável e suficiente para a adoção das providências cabíveis – **Aqui, a observação.**

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso, com observação.

Vicentini Barroso